

de Março de 1920, e quaisquer disposições contrárias ao que dispõe o presente diploma.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura, os Ministros do Interior, da Justiça e das Finanças assim o tenha entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1920. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:844

Considerando a grave crise económica que o país está atravessando;

Considerando a necessidade da realização imediata de restrições no consumo;

Considerando que do estabelecimento dum regime para os hotéis e quaisquer outros estabelecimentos que vendam comidas feitas se viria atenuar a presente crise de subsistências;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 do corrente mês:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os hotéis e quaisquer outros estabelecimentos, onde se vendam comidas feitas, só poderão fornecer almoços com dois pratos, e jantares com sopa e dois pratos.

§ 1.º O *hors d'œuvre* é considerado um prato.

§ 2.º As sobremesas não são consideradas como prato.

Art. 2.º A todas as autoridades e agentes administrativos e policiais compete, dentro da área das suas jurisdições, a fiscalização do exacto cumprimento do disposto neste diploma.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e o Ministro da Justiça e do Interior o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1920. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:845

Considerando que o prazo de armazenagem fixado no artigo 7.º do decreto n.º 6:456, de 20 de Março último, não está em harmonia com os usos comerciais, causando sérios prejuízos ao comércio de importação;

Considerando que o referido prazo quasi paralisou o comércio dos géneros abrangidos pelo referido artigo;

Considerando ainda que se devem dar garantias aos importadores, sem as quais não só se fará o descrédito do porto franco de Lisboa como faltarão os produtos indispensáveis à alimentação pública;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto corrente; e

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo para despacho dos géneros alimentícios designados no artigo 7.º do decreto n.º 6:456, de 20 de Março último, que derem entrada nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes e nos entrepostos do porto de Lisboa, é fixado em trinta dias depois de feita a conferência da descarga pela Exploração do porto de Lisboa e pessoal aduaneiro.

§ único. Os referidos géneros existentes actualmente nos armazéns aduaneiros e nos entrepostos deverão ser despachados no prazo máximo de vinte dias a contar da data do presente decreto.

Art. 2.º Todos os comerciantes são obrigados a despachar aqueles géneros dentro de seis dias, quando derem entrada nas estações de caminho de ferro de Lisboa e Porto e dentro de quatro dias nas restantes.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os géneros vindos em trânsito para exportação, cujo prazo de retirada é fixado em sessenta dias.

Art. 3.º Os géneros não despachados nos prazos mencionados neste decreto ficarão à disposição do Governo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e o Ministro das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1920. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:846

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e em virtude da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto corrente:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º São estabelecidos para o carvão vegetal (sôbro e azinho) os seguintes preços por quilograma: Nas carvoarias de Lisboa e Porto, \$13; nos cais de Lisboa e Porto, para revenda, \$10, e sôbro vagão, nas estações de origem, \$06(5).

Art. 2.º O Governo, pelo Commissariado dos Abastecimentos, reserva-se o direito de requisitar, quando o julgar conveniente:

1.º O carvão vegetal que estiver nas estações do caminho de ferro, pagando-o pelo preço de \$06(5) sôbro vagão;

2.º O carvão vegetal que estiver no mato, na mesma base de preço, correndo por conta do detentor do mesmo carvão todas as despesas que haja a fazer para o seu transporte e carga sôbro vagão.

Art. 3.º O Commissariado dos Abastecimentos promoverá que as companhias dos caminhos de ferro forneçam aos detentores de carvão, proporcionalmente às suas requisições, os vagões necessários para que chegue às estações de Lisboa, diariamente, um mínimo de trinta vagões, e às estações do Porto um número proporcional.

Art. 4.º Ficam obrigados os detentores de carvão a requisitar os vagões necessários para o transporte do mesmo.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros do Interior e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1920. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*